



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo : 10665.001568/2005-09  
Recurso nº : 152.868  
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex.: 2002  
Recorrente : MEXGROL EXPORTAÇÃO DE GRANITOS LTDA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2008  
Acórdão nº : 107-09.287

IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS SEM OBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEI Nº. 9.065/1995. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 1ºcc nº 2: o Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. SÚMULA 1ºcc nº 3: para a determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa. alegação de incorreções sem a indicação das falhas e sem comprovação. recurso negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, MEXGROL EXPORTAÇÃO DE GRANITOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
HUGO CORREIA SOTERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001568/2005-09  
Acórdão nº : 107-09.287

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, JAYME JUAREZ GROTTTO, SILVIA BESSA RIBEIRO BIAR, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO e MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausentes, justificadamente os Conselheiros LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A small, stylized handwritten signature or mark, possibly a flourish or a signature, located below the main text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001568/2005-09  
Acórdão nº : 107-09.287

Recurso nº : 152.868  
Recorrente : MEXGROL EXPORTAÇÃO DE GRANITOS LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte (MG) que julgou parcialmente procedente lançamento de ofício formalizado em relação à Recorrente por compensação de prejuízos fiscais e bases negativas em parcela superior a 30% do lucro líquido e por omissão na declaração de lucro líquido operacional escriturado no segundo, terceiro e quarto trimestres de 2001.

O lançamento foi impugnado pela Recorrente sob o argumento de inconstitucionalidade da limitação à compensação de prejuízos fiscais prevista na Lei Federal nº. 9.065/1995 e por supostas incorreções da autoridade lançadora na apuração do crédito tributário, dès que desconsiderados fatores de redução do lucro líquido devidamente registrados na contabilidade.

A impugnação foi rejeitada, em parte, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, nestes termos:

**“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – INCONSTITUCIONALIDADE.**

O contencioso administrativo não é o fórum adequado ao exame da questão da inconstitucionalidade da limitação imposta à compensação de prejuízos fiscais.

**LUCRO NÃO DECLARADO.**

Uma vez desacompanhadas da correspondente documentação comprobatória não há como atacar as alegações apresentadas na peça de defesa.

**MULTA REGULAMENTAR.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001568/2005-09  
Acórdão nº : 107-09.287

A penalidade prevista no art. 948 do RIR/1999 somente se aplica aos casos de infrações ao Regulamento do Imposto de Renda sem penalidade específica.

**COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA –  
INCONSTITUCIONALIDADE.**

O contencioso administrativo não é o fórum adequado ao exame da questão da inconstitucionalidade da limitação imposta à compensação de base de cálculo negativa.

**LUCRO NÃO DECLARADO**

Uma vez desacompanhadas da correspondente documentação comprobatória não há como atacar as alegações apresentadas na peça de defesa.

Lançamento Procedente em Parte”

A decisão impugnada excluiu do crédito tributário penalidade imposta à Recorrente por apresentar o LALUR “lucros líquidos inferiores aos apurados na escrituração contábil da empresa e compensações indevidas de prejuízos fiscais, em desobediência ao limite legal permitido”, infração não enquadrável na regra do art. 948 do RIR.

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 294-303, reproduzindo as razões de impugnação.

É o relatório.

*h*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001568/2005-09  
Acórdão nº : 107-09.287

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O pedido de reforma da decisão proferida pela DRJ de Belo Horizonte se encontra estribado na alegação de inconstitucionalidade da limitação de compensação de prejuízos fiscais e bases negativas posta na Lei nº. 9.065/1995, assim como na alegação de que a autoridade lançadora “não considerou vários elementos, escriturados nos livros contábeis, que impunham a redução do lucro operacional obtido pelo contribuinte no 2º, 3º e 4º trimestres do ano-base de 2001”.

A argüição de inconstitucionalidade dos artigos 15 e 16 da Lei nº. 9.065/1995 não pode ser conhecida por este Conselho diante da manifesta impossibilidade de afastar a Administração Tributária, jungida pelo princípio da legalidade estrita, a aplicação da legislação em vigor. A aferição da constitucionalidade ou inconstitucionalidade das leis é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, cabendo à Administração, exclusivamente, a aplicação e interpretação da legislação. Essa Matéria já encontra-se Sumulada no âmbito desse conselho. Vejamos:

**SÚMULA 1ºCC Nº 2: O PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES NÃO É COMPETENTE PARA SE PRONUNCIAR SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.**

Não fosse isso, a legalidade da limitação imposta pela Lei nº. 9.065/99 é entendimento consolidado nesta Corte Administrativa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001568/2005-09  
Acórdão nº : 107-09.287

**SÚMULA 1ºCC Nº 3: PARA A DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, A PARTIR DO ANO-CALENDÁRIO DE 1995, O LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO PODERÁ SER REDUZIDO EM, NO MÁXIMO, TRINTA POR CENTO, TANTO EM RAZÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO, COMO EM RAZÃO DA COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.**

Quanto à alegação de incorreção no procedimento de apuração do valor do crédito tributário, limitou-se a Recorrente a alegar que a autoridade lançadora “não considerou vários elementos, escriturados nos livros contábeis, que impunham a redução do lucro operacional obtido pelo contribuinte no 2º, 3º e 4º trimestres do ano-base de 2001”, omitindo-se, no entanto, de indicar que elementos teriam sido olvidados e de apresentar a documentação que comprovaria as incorreções denunciadas.

Trata-se, assim, de alegação dissociada de conjunto probatório suficiente para sustentá-la.

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 24 de janeiro de 2008.

  
HUGO CORREIA SOTERO